

# ESTADO LAICO E O PROSELITISMO RELIGIOSO NO LEGISLATIVO

**TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS**

Especialista em Direito de Família e Sucessões  
Docente do Curso de Graduação em Direito da UNILAGO

**SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA**

Bacharel em Direito pela UNILAGO

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 conceitua a República Federativa do Brasil como um Estado laico, ou seja, aquele onde o Estado e a religião são totalmente independentes. Proibisse de forma expressa a interferência de um nas atividades do outro, constituindo a liberdade de crença e de culto um direito e uma garantia fundamental. No entanto não é isso que tem ocorrido em nosso poder legislativo, pois ao exercer o direito á representação daqueles que os elegeram, muitos deputados e senadores adeptos à determinada religião tem indubitavelmente tentado por intermédio de elaborações de leis, impor sua fé aos que dela não compartilham. Ocorrendo desta forma uma violação ao princípio constitucional da laicidade, e a prática descabida do proselitismo religioso.

**Palavras-chave:** Proselitismo religioso. Legislativo. Estado laico. Religião. Política.

## INTRODUÇÃO

É incontestável a influência exercida pela religião na sociedade desde os primórdios da humanidade, sendo que muitos dos direitos garantidos por nosso ordenamento jurídico tiveram a

defluência de princípios sagrados, tais como o direito a vida, proibição da tortura, liberdade de consciência, crença e culto.

Com o passar dos anos a humanidade evoluiu de tal forma, que se fez necessário o progresso das leis para que fossem solucionados conflitos e garantidos direitos até então não buscados. A religião se manteve com seus princípios primários, não evoluindo ao ponto de se adequar às novas realidades coletivas, tendo então um conflito entre a necessidade atual do ser humano e a filosofia imutável da fé.

Como temática principal pretende-se explicar a respeito do proselitismo religioso no poder legislativo, discorrendo sobre a tentativa de doutrinação exercida por parlamentares religiosos radicais que buscam, utilizando o meio mais democrático de imposição de conduta que é a lei, estabelecer suas crenças pessoais aqueles que delas não compartilham. Negam-se a reconhecer e assegurar direitos aos que vivem de maneira contrária ao que sua religião afirma ser correta.

Demonstraremos que ao ser eleito para um cargo de representação democrática, o legislador, ainda que possua princípios religiosos, não os pode sobrepor as necessidades sociais.

## **1 LIBERDADE, RELIGIÃO E LAICIDADE**

### **1.1 Liberdade**

A Liberdade é conceituada no dicionário Aurélio (2008, p.514) como: “1. faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria

determinação. 2. Estado ou condição de homem livre. 3. Confiança, intimidade (as vezes abusiva).”

Ao longo da história este vocábulo vem sendo permanentemente estudado, fazendo com que diversos pensadores e doutrinadores registrassem seu entendimento sobre o tema, buscando conceituar sua verdadeira essência, seu real significado.

Burdeau (1979, p. 37 *apud* CHEHOUD, 2017, p. 22 e 23) conceitua liberdade como: “a faculdade (...) de agir segundo a sua própria determinação, sem ter de suportar outros limites para além daqueles que são necessários para a liberdade dos outros.”

Portanto caberá as autoridades públicas regulamentar o exercício ao direito de liberdade, mas esta não dependerá de tal regulamentação para existir. A constituição reconhece e assevera o direito a liberdade, porém não os cria, sendo a liberdade característica subjetiva do sujeito desde o seu nascimento.

Diniz (1998, p. 121 *apud* SORIANO, 2002, p. 1) discorre a respeito da liberdade individual na esfera constitucional como sendo: “aquela que todos os cidadãos tem de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados em lei.”

Verificamos a não existência de um conceito único para definir liberdade, partindo-se do pressuposto que ela terá significado diverso para cada indivíduo, tal afirmação encontrará respaldo na vasta gama cultural que forma nossa sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Artigo 1º caput, conceitua nosso país como um Estado

Democrático de Direito, no qual se reconhece a soberania popular, dando aos seus cidadãos a possibilidade de participar efetivamente da vida política do país, sendo concedida pela lei a igualdade de tratamento entre todos, tendo respeitados pelas autoridades públicas seus direitos fundamentais.

A participação popular na política pública do país se encontra positivada no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988. Verificamos que a liberdade é um dos direitos resguardados pela nossa carta magna, ao decorrer de seus incisos o artigo 5º nos traz os vários campos da vida do cidadão onde a liberdade é reconhecida.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, IV, nos certifica que é livre a manifestação de pensamento, porém veda que tal manifestação se dê de forma anônima. De Plácido e Silva (2010, p. 493) afirma que a liberdade de pensamento como “liberdade de opinião, em virtude da qual se assegura ao indivíduo o direito de pensar e de exprimir seus pensamentos, suas crenças e suas doutrinas.”

Em sua obra Pedro Lenza (2013, p. 1051) nos disserta que “caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização”.

Também na Constituição Federal de 1988 encontraremos o direito intangível à liberdade de consciência, de crença e de culto (artigo 5º,VI), que “constitui a resposta política adequada aos

desafios do pluralismo religioso, permitindo desarmar o potencial conflituoso existente entre as várias concepções” (NOVELINO, 2014, p. 507).

Outra liberdade que se encontra resguardada pela nossa lei maior é a que consta no inciso IX do artigo 5º, segundo a qual se permite aos indivíduos que expressem seus sentimentos de várias formas, por meio da elaboração de uma obra literária, uma peça teatral, um projeto científico, um programa televisivo, liberdade de imprensa etc. No entanto não podemos confundir essa liberdade, com a total ausência de regulamentação.

Mello (1995 *apud* DE MORAES 2017, p. 54) disserta a respeito da liberdade de expressão como “condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e (...) do regime democrático.”

Verificamos então que a liberdade é reconhecida e positivada em nossa carta magna, como um direito e uma garantia fundamental de todo cidadão que se encontre dentro do território nacional. Lembrando que o exercício deste direito de liberdade deve ser realizado conforme os limites impostos pelo nosso ordenamento jurídico, para que haja um convívio social harmônico e pacífico.

## **1.2 Religião**

Para Karl Marx (*apud* CHEHOUD, 2017, p. 53) “religião é o suspiro da criatura oprimida, o coração de um mundo sem coração,

tanto quanto é o espírito de uma situação sem espírito. Ela é o ópio do povo.”

Para Durkeheim (1991, p. 109 *apud* CHEHOUD, 2017, p. 55) a religião é um: “sistema solidário de crenças e de práticas relativas às coisas sagradas, (...) que unem em uma mesma comunidade moral, chamada igreja.”

Alexandre de Moraes (2017, p. 48) se refere à religião como: “o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus.”

Acertado é afirmar que assim como liberdade, dar uma única definição ao termo religião é extremamente complexo. Pois assim como a liberdade, a religião é algo extremamente subjetivo, cada ser humano tem a sua própria consciência e concepção de religião.

### **1.2.1 A Liberdade Religiosa na Constituição Federal Brasileira**

São relatadas as palavras de Miranda (SILVA, 2004, p. 123 *apud* CHEHOUD, 2017, p. 61) a respeito da liberdade religiosa: “Liberdade de religião é liberdade de se ter a religião que se entende, em qualidade, ou em quantidade, inclusive não se ter.”

A liberdade religiosa é um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação, esta asseverada em nossa constituição federal de 1988 em seu artigo 5º, VI que diz: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos

cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.”

Importante discriminar as três liberdades contidas neste artigo:

A liberdade de consciência caracteriza-se na adesão de valores morais e espirituais independente de qualquer aspecto religioso, podendo o indivíduo crer em conceitos sobrenaturais apresentados por uma religião ou revelação (teísmo), acreditar e um Deus sem crer em espécie alguma de revelação divina (deísmo) ou não acreditar em Deus algum (ateísmo).

A liberdade de crença constitui-se na possibilidade que tem o indivíduo de crer e professar o Deus ou a divindade que escolher. Sendo assegurada inclusive em hospitais públicos e privados, nos estabelecimentos prisionais civis e militares (lei 9.982/2000) bem como nas forças armadas (lei 6.923/1981). Assim nos afirma o artigo 5<sup>a</sup>, VII, C.F. 1988: “é assegurado nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.”

Já a liberdade de culto é aquela onde existe a livre exteriorização da fé, podendo ser praticada em templos religiosos, os quais o Estado garante imunidade tributária (artigo 150, VI, b, C.F. 1988) ou em locais abertos ao público, desde que respeitados certos limites. Seria a liberdade de auto-organização das igrejas.

Como verificado no artigo 5<sup>o</sup>, VI, da Constituição Federal de 1988, é assegurada a inviolabilidade dos locais onde são realizadas

as cerimônias religiosas, ora se a liberdade religiosa é uma característica interna do ser humano, os lugares onde se realizarem as reuniões são as extensões externas.

Portanto é permitido ao indivíduo manifestar de forma visível à fé que existe interiormente, não podendo os locais de culto sofrer a interferência de quem quer que seja.

### **1.2.2 Limites ao Exercício da Liberdade Religiosa no Brasil**

Ainda que seja conferido, este livre exercício religioso ao indivíduo, ele deve ser praticado atendendo aos limites legais determinados em nosso ordenamento jurídico, assim nos assegura o artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988 que estabelece “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Portanto a lei limitará a prática religiosa em nossa República Federativa, sendo vedado que a liberdade de um culto ultrapasse a de outro, protegido de forma idêntica, tão pouco será permitido à realização de cultos que desrespeitem a ordem pública, bem como é vedado à realização de reuniões que coloquem em risco outros direitos e garantias fundamentais da pessoa, como o direito a vida, honra ou a imagem.

Logo a realização de cultos que se constituem crime, contravenção penal ou que impeçam a realização de outro será considerado inconstitucional.



Outro limite a liberdade religiosa positivado em nosso ordenamento jurídico, encontra-se no artigo 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer forma de privação de direitos por motivos religiosos, filosóficos ou políticos, porém alegando algum desses motivos com o intuito de eximir-se de uma obrigação legal imposta a todos, será apresentado ao indivíduo uma prestação alternativa. Caso ele se negue a cumprir tal prestação será aplicada uma pena restritiva de direitos: a suspensão dos direitos políticos.

### **1.3 Laicidade**

De Plácido e Silva (2010, p. 480) define laico como “do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição do de eclesiástico, ou religioso”.

Laicidade é a neutralidade do Estado nas questões de cunho religiosas, existindo uma separação absoluta entre Estado e igreja. O Estado laico não tem a intenção de ingerir-se nas questões internas das religiões, como os valores professados, a forma de professá-los ou a sua organização institucional, tão pouco privilegiar ou adotar determinada religião como oficial. Portanto constitui-se a laicidade, um direito à liberdade religiosa e um respeito ao pluralismo religioso existente em nossa sociedade.

Nas palavras de Marcelo Novelino (2014, p. 512): “só podem ser consideradas legítimas as decisões políticas que puderem ser justificadas a luz de argumentos (...) imparciais”.

No Brasil o princípio da laicidade, é efetivado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 19, inciso I. Importante enfatizar que Estado Laico não se confunde com Estado ateu, no primeiro como já descrito acima, existe a neutralidade do governo nos assuntos relacionados à religião, sendo concedido ao indivíduo praticar sua crença de forma livre, ou seja, sem a interferência do poder público (desde que respeitados os limites legais) ou ainda não manifestar fé alguma. Já o Estado ateu, se caracteriza pela oposição do governo a qualquer prática de natureza religiosa, o ateísmo é a total ausência de crença em Deus ou qualquer outra divindade espiritual.

## **2 O PROSELITISMO RELIGIOSO NO LEGISLATIVO**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 2º consagra a tradicional tripartição dos poderes. Constatamos que nossa lei maior ao estabelecer os poderes, não elenca a religião como um deles, tão pouco cita a possibilidade desta, exercer influência sobre aqueles, ratificando a laicidade contida em seu art. 19, I.

Desta tripartição nos atentaremos ao Poder legislativo. O Poder legislativo federal é bicameral e quem o exerce é o Congresso Nacional (art. 44 da Constituição Federal de 1988), que é composto pela Câmara dos Deputados (com representantes do povo brasileiro) e pelo Senado Federal (com representantes dos Estados e do Distrito Federal).

De forma breve, o poder legislativo institui normas jurídicas que devem ser obedecidas por todos aqueles que se encontram no território nacional, sob pena de punição se as desobedecerem. Ao estabelecer normas jurídicas verificamos que o legislativo é dotado de poder social, haja vista que, os que ocupam cargos parlamentares são escolhidos pelo povo por meio do voto direto. Diante desta constatação presumimos que as leis por eles elaboradas ou aprovadas são leis queridas pelos cidadãos.

Porém, representantes legislativos dotados de convicções fundamentalista e doutrinária vem elaborando leis cada vez mais maculadas com os valores éticos e morais de suas instituições religiosas. Esta conduta proselitista traz como resultado a disseminação do ódio, da violência, da discriminação, do preconceito e da intolerância. Esses parlamentares não sabem separar a função pública que visa o bem estar coletivo, da crença pessoal.

A função legislativa deve ser exercida conforme os princípios fundamentais do Estado e não da religião. Quando falamos em proselitismo, referimo-nos à tentativa de conversão de uma, ou de um número indeterminado de pessoas, a favor de uma causa, doutrina, ideologia ou religião. Sendo o proselitismo uma tentativa de conversão, pode perfeitamente ser praticado por religiosos que exercem a função legislativa.

Isso ocorre quando um parlamentar eleito, busca impor determinada doutrina a toda uma sociedade, utilizando-se para isso de projetos de leis, ou esforçando-se para a não aprovação de

projetos que, reconheçam e assegurem direitos contrários ao que sua religião assegura ser correto. Este religioso acredita ser sua crença, a única legítima, a que deveria ser seguida por todos, cujos princípios são os exclusivamente merecedores de prática.

O abuso se dá quando utiliza-se de sua função parlamentar para, baseado em suas crenças particulares, não conceder direito ao outro que possui princípios diversos.

O Brasil é Constitucionalmente um país laico, portanto o Estado não interfere no funcionamento das organizações religiosas, assim como estas não podem interferir nas decisões políticas do Estado. O Estado laico não é ferido quando os princípios de fé são empregados de forma positiva para todos, mas sim, quando a religiosidade radical promove a perturbação da ordem pública.

Indubitavelmente nossa sociedade vem evoluindo, e com o passar dos anos surgem situações até então inexistente ou se existentes, necessitam ser regulamentadas, reconhecidas, asseguradas e protegidas.

Ora ninguém detém poder predominante para a elaboração de leis que reconheçam e estabeleçam direitos, que nosso poder legislativo. Mas infelizmente alguns parlamentares dotados de ideologias religiosas têm se posicionado de forma proselitista diante de algumas realidades sociais, não buscando o bem comum para nossa nação, e sim a imposição de suas crenças pessoais.

Esse proselitismo religioso exercido em nosso legislativo fere não somente o princípio da laicidade, mas também a liberdade de crença e a dignidade da pessoa humana.

Portanto é lícito a qualquer indivíduo dotado de determinada fé, desde que se encaixe nos ditames legais, se candidate a um cargo político e se eleito for tem o direito de exercer tal mandato com todas as prerrogativas e obrigações a ele inerentes.

No entanto necessário se faz limitar o exercício da liberdade de crença ao desempenhar um cargo de representação, como o legislativo, e em nosso entendimento essa limitação pode ser realizado de duas formas: subjetiva e objetiva.

A limitação subjetiva da liberdade religiosa é aquela praticada pelo próprio representante, ou seja, cabe a ele separar o cargo público que exerce de suas crenças pessoais. Em uma república que se constitui um Estado Democrático de direito é necessário que as leis e as políticas públicas respeitem e considerem a pluralidade de povos.

A limitação objetiva é o controle constitucional realizado pelo ordenamento jurídico, este prevê todos os meios de se corrigir ou evitar que sejam estabelecidas leis em desacordo com a nossa Constituição Federal. O controle de constitucionalidade de uma lei é realizado de forma preventiva ou repressiva.

Diversos projetos de leis ofensivos a liberdade de crença tem sido de forma contumaz apresentados por nossos legisladores, por tanto devemos ficar atentos a tentativa de doutrinar a população por

meio de leis. A lei uma vez sancionada, promulgada e publicada poderá gerar efeitos nocivos, ainda que posteriormente venha ser declarada inconstitucional.

## **CONCLUSÃO**

A religião tem exercido influência sobre os indivíduos desde os primórdios da humanidade, tamanha é a importância do tema que o Brasil tem tratado da liberdade religiosa desde sua primeira constituição.

Na Constituição Federal de 1988, nosso país constituiu-se um Estado Democrático de Direito tratando a liberdade religiosa como um direito e garantia fundamental. Porém tal direito não permite que o Estado privilegie determinada religião ou a estabeleça como a oficial desta nação, assim como democrático o nosso país é laico e permite a todos livre exercício da fé desde que esta não se confunda com os poderes políticos Estatais.

Sendo o povo brasileiro soberano, detentor do poder de escolher seus representantes políticos, não podendo esse direito lhe ser negado devido a motivos de crença religiosa, aqueles que professam alguma fé se fazem dignos de escolher seus legisladores no congresso nacional.

Porém esses representantes políticos, também adeptos a princípios religiosos tem exercido essa liberdade de forma equivocada e exacerbada, temos presenciado de forma constante a tentativa de doutrinação por meio de imposição de leis maculada de

crenças particulares. Mais uma vez ratificamos que não somos contra a influência positiva da religião sobre a sociedade e conseqüentemente sobre a elaboração de leis, mas sim contra o radicalismo religioso praticado por alguns parlamentares que vem propagando o ódio, a discriminação, a intolerância e o desrespeito, promovendo a subversão da ordem pública.

Portanto concluímos que todos os projetos de leis fundamentados em princípios religiosos, tendo como única finalidade doutrinar, é manifestamente antidemocrático e inconstitucional devendo ser rechaçado na primeira oportunidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A Liberdade Religiosa nos Estados Modernos**. 2 ed. São Paulo: Editora Almedina, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002.